



AOS CUIDADOS DO PREGOEIRO DA LICITAÇÃO 026/2025 DO MUNICÍPIO DE FORQUETINHA

MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA - M.F. ALMEIDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 15.838.111/0001-49, sediada na Rua Lázaro Zamenhof, 566Apto 502, Califórnia, CEP 86040-350, Londrina (PR), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS MOTIVOS PARA MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

A recorrida participou do Pregão Eletrônico Nº 26/2025 que tinha por objeto a aquisição de equipamentos de informática, eletrônicos periféricos e demais materiais. Ocorre que a empresa recorrente solicita a desclassificação da recorrida por suposto não atendimento as especificações técnicas presentes no edital, no entanto, não assistem razão à recorrente.

A atitude do pregoeiro em declarar vencedora a recorrida deve ser mantida, visto que o produto ofertado está em conformidade com todas as exigências do edital, sendo plenamente capaz de suprir a necessidade da Administração.

Ocorre que, a recorrente alega que o produto ofertado pela empresa não atende as especificações por supostamente não possuir “zoom óptico (manual)”. Diante disso, há de se ressaltar que embora o catálogo não utilize a expressão “zoom óptico (manual)” de forma literal, o contexto técnico e a ausência de qualquer menção permitem inferir que o zoom presente no equipamento **é, de fato, óptico e manual**.

Conforme mencionado pela própria recorrente, o catálogo apresentado pela empresa, na página 4 menciona “LENTE COM ZOOM DE AMPLA ABERTURA”. Essa descrição fornece um indício técnico claro de que o sistema de zoom é óptico, por envolver elementos diretamente relacionados à mecânica da lente.

A expressão “ampla abertura” refere-se à capacidade física da lente de ajustar a entrada de luz e o ângulo de projeção, o que só é possível quando há componentes ópticos móveis internos, como ocorre em sistemas de zoom óptico. No mesmo sentido, o zoom manual, depende diretamente da manipulação física da lente pelo usuário, e, portanto, exige que a lente tenha estrutura óptica ajustável, como uma lente de ampla abertura.

Há de se ressaltar que a indicação de zoom com fator de ampliação de 1.2x também permite concluir, tecnicamente, que se trata de **zoom óptico**. No catálogo apresentado pela recorrida, o atendimento a essa exigência pode ser observado não somente através da descrição, mas também, na imagem do produto. Veja-se:



ADVOGADOS

DESCRIPTIVO

Produto: Projetor 3LCD
Marca: 3ATech
Modelo: X380

DISPLAY/IMAGEM
Tecnologia: 3LCD de TFT
Resolução nativa: XGA (1024X768)
Contraste: 16.000:1
Proporção: 16:10 – compatível com 4:3 e 16:9
Brilho: 3800 ANSI Lumens
Cores: Aproximadamente 1,07 bilhões
Keystone: Keystone e correção de cantos (Corner Keystone)

Zoom/wireless:

- X380: 1.2x – Zoom
- X380Z: 1.6x – Zoom
- Wi-Fi com dongle (opcional)



Diante dos fatos apontados pela recorrida, é notório que o produto ofertado atende plenamente as especificações do edital, no que se refere também, a exigência de zoom óptico (manual). Há de se ressaltar que as alegações da recorrente carecem de fundamento técnico e se baseiam em interpretações subjetivas para tentar desclassificar a recorrida.

Percebe-se que tal tentativa não passa de uma clara estratégia para que a recorrente possa ser arrematante do item, uma vez que a mesma é a próxima colocada no certame. Nesse sentido, a Administração, caso decida pela desclassificação indevida da recorrida, estará sujeita a adquirir um equipamento com as mesmas características técnicas essenciais, mas por um preço superior.

Desta maneira, observando o cumprimento do edital e primando pela igualdade, legalidade, impessoalidade e moralidade de condições a todos os concorrentes do certame, requer-se a manutenção da declaração de vencedora da MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA - M.F. ALMEIDA.

2. DO DIREITO

2.1. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA MANTER A DECISÃO DO PREGOEIRO

Se as alegações da recorrente forem providas, a Administração o fará atentando contra as normas editalícias. Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo



princípio da vinculação ao edital; [...] Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que "Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento". Referido princípio é mencionado no art. 5º da Lei nº. 14.133/2021. Segundo o ensinamento de Meirelles:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)



O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas”.

Nesse sentido, assim prevê o art. 5º, da Lei Federal nº. 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)”.

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

“Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos. Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a



Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam aliados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO”.

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/09/2013 - Página::144.)

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que “se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”.

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a manter sua decisão de manter a classificação da recorrida. Desta forma, é à medida que se impõe.

2.2. DO FORMALISMO MODERADO

O pregoeiro se decidir acatar as argumentações da recorrente acabará por dar mais ênfase à forma do que o conteúdo, excedendo-se no formalismo. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:



ADVOGADOS

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – Plenário Data da sessão 04/03/2015 Relator BRUNO DANTAS)

A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (Acórdão 5181/2012 - Primeira Câmara Data da sessão 28/08/2012 Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (ACÓRDÃO Nº 357/2015 – TCU – Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório do art. 5º da lei 14.133/2021 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016- TCU - Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de



ADVOGADOS

vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

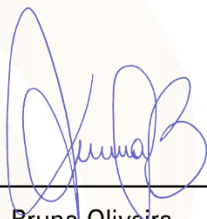
Desta forma, demonstra-se que a decisão do pregoeiro em declarar vencedora a recorrida é correta, e deve ser mantida.

3. DOS PEDIDOS

Receber a manifestação de contrarrazões ao recurso administrativo e, ao final, seja mantida a declaração de vencedora da recorrida.

Nestes termos pede deferimento.

Londrina (PR), 5 de junho de 2025.



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO E CONSOLIDAÇÃO**MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI****C.N.P.J 15.838.111/0001-49****NIRE 41600545346**

MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA, brasileira, viúva, natural de Ibiporã-PR, nascida em 25/03/1953, empresária, residente e domiciliada na Rua Lazaro Zamenhof, nº 566, Apto 502, CEP 86.040-350, Londrina-PR, portadora da Carteira de Identidade Civil R.G. nº 1.483.877-5 SESP/PR, e CPF/MF nº 143.119.419-00. Sócia componente da Sociedade Empresária Limitada, que gira sob o nome empresarial de "**MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI**", com sede na **Rua Pacífico, nº 62, Sala 01, Jardim Indianópolis, CEP 86010-760, Londrina-PR**, cujo ato constituído se encontra registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob Nire nº 41600545346, em sessão de 21/03/2017, devidamente inscrita no CNPJ 15.838.111/0001-49, resolve alterar o ato constitutivo de acordo com as cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sede da sociedade na **Rua Pacífico, nº 62, Sala 01, Jardim Indianópolis, CEP 86010-760, Londrina-PR** fica transferida para **Rua Maranhão, nº 344, Loja 16, Sobreloja, Centro, CEP 86010-410, Londrina, Paraná.**

CLÁUSULA SEGUNDA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA: A vista da modificação ora ajustada, consolida-se o ato constitutivo, com a seguinte redação:

ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO
MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI

CNPJ 15.838.111/0001-49

CERTIFICO O REGISTRO EM 28/11/2018 13:23 SOB Nº 20186006969.
PROTOCOLO: 186006969 DE 22/11/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11804992300. NIRE: 41600545346.
MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 28/11/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO E CONSOLIDAÇÃO**MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI****C.N.P.J 15.838.111/0001-49****NIRE 41600545346**

MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA, brasileira, viúva, natural de Ibiporã-PR, nascida em 25/03/1953, empresária, residente e domiciliada na Rua Lazaro Zamenhof, nº 566, Apto 502, CEP 86.040-350, Londrina-PR, portadora da Carteira de Identidade Civil R.G. nº 1.483.877-5 SESP/PR, e CPF/MF nº 143.119.419-00. Titular da EIRELI, denominada **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI**, com sede na **Rua Maranhão, nº 344, Loja 16, Sobreloja, Centro, CEP 86010-410, Londrina, Paraná**, com o ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. 41600545346 em sessão de 21/03/2017, inscrito no C.N.P.J. 15.838.111/0001-49 resolve consolidar com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A EIRELI girará sob o nome empresarial de "**MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI**", com sede na **Rua Maranhão, nº 344, Loja 16, Sobreloja, Centro, CEP 86010-410, Londrina, Paraná** podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território Nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA - O objeto da EIRELI será: **Comércio varejista de artigos e sistemas para segurança e de equipamentos eletrônicos, de telefonia e comunicação, prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica e eletrônica e comércio atacadista de ferragens e ferramentas, de equipamentos e suprimentos de informática, de artigos de escritório e papelaria e de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças.**

CLÁUSULA TERCEIRA - O prazo de duração da EIRELI é de tempo indeterminado e o início das operações sociais, para todos os efeitos, é a data do registro do instrumento constitutivo. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/11/2018 13:23 SOB Nº 20186006969.
PROTOCOLO: 186006969 DE 22/11/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11804992300. NIRE: 41600545346.
MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 28/11/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO E CONSOLIDAÇÃO

MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI

C.N.P.J 15.838.111/0001-49

NIRE 41600545346

impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLÁUSULA QUARTA - O capital da EIRELI na importância de R\$ 95.000,00 (Noventa mil reais) dividido em 95.000 (Noventa e cinco mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um real) cada, o qual está totalmente integralizado, em moeda corrente do País.

TITULAR	QUOTAS	%	CAPITAL R\$
MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA	95.000	100%	R\$ 95.000,00

CLÁUSULA QUINTA - A EIRELI iniciou suas atividades em **18 de Fevereiro de 2015** e seu prazo é indeterminado.

Parágrafo Único: Declara para os efeitos que se **ENQUADRA** como Empresa de Pequeno Porte, não havendo nenhum dos impedimentos previstos nos incisos do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

CLÁUSULA SEXTA - A responsabilidade da titular é limitada ao capital integralizado da empresa que será regida pelo regime jurídico da empresa Limitada e supletivamente pela lei da Sociedade Anônima.

CLÁUSULA SETIMA - A empresa será administrada pela sua titular **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA**, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI, sendo a responsabilidade do titular limitada ao capital integralizado.



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/11/2018 13:23 SOB Nº 20186006969.
PROTOCOLO: 186006969 DE 22/11/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11804992300. NIRE: 41600545346.
MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 28/11/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO E CONSOLIDAÇÃO**MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI****C.N.P.J 15.838.111/0001-49****NIRE 41600545346**

Parágrafo Único: Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nomeada EIRELI, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

CLÁUSULA OITAVA - O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo Único: Nos quatros meses seguintes ao término do exercício social, o empresário deliberará sobre as contas.

CLÁUSULA NONA - Falecendo ou interditado o titular da EIRELI, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a EIRELI se resolva em relação a seu titular.

CLÁUSULA DECIMA – A titular declara sob as penas da lei, que não está impedida, por lei especial, e nem condenada ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não esta impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/11/2018 13:23 SOB Nº 20186006969.
PROTOCOLO: 186006969 DE 22/11/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11804992300. NIRE: 41600545346.
MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 28/11/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO E CONSOLIDAÇÃO
MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI
C.N.P.J 15.838.111/0001-49
NIRE 41600545346

falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - Declara a titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra empresa, pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA – O endereço da titular, constantes do Ato Constitutivo ou de sua última alteração serão válidos para o encaminhamento de convocações, cartas, avisos e etc., relativos a atos societários de seu interesse. A responsabilidade de informação de alterações destes endereços é exclusiva dos sócios, que deverão fazê-lo por escrito.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA - A titular fará jus a uma retirada mensal a título de pró-labore a ser fixada anualmente, cuja importância, e de acordo com a legislação do Imposto de Renda, será contabilizada como despesa de administração da sociedade.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA - A titular elege o Foro da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estar assim justo e decidido, lavra, data e assina o presente instrumento particular de constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, EIRELI, elaborado em via única, para que valha na melhor forma do direito, sendo esta via destinados ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/11/2018 13:23 SOB Nº 20186006969.
PROTOCOLO: 186006969 DE 22/11/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11804992300. NIRE: 41600545346.
MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 28/11/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO E CONSOLIDAÇÃO**MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI****C.N.P.J 15.838.111/0001-49****NIRE 41600545346**

Paraná, devidamente rubricadas pela Titular, obrigando-se fielmente pôr si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Londrina, 30 de Outubro de 2018.



MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA



ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Maryleide fonseca Almeida EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 15.838.111/0001-49, sediada na Rua Maranhão, 344 Loja 16 - SL J - Sobreloja, Centro, CEP 86010-410, neste ato representado pelo seu representante Maryleide Fonseca Almeida, inscrito no CPF n. 143.119.419-00, residente na Lazaro Zamenhof, 566, Bairro San Fernando, em Londrina/PR, 86040-350.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pela sua sócia administradora **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “ad-judicia et extra”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Londrina (PR), 9 de abril de 2024.

MARYLEIDE FONSECA
ALMEIDA
LTDA:15838111000149

Assinado de forma digital por
MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA
LTDA:15838111000149
Dados: 2024.07.10 10:07:13
-03'00'

Maryleide fonseca Almeida EIRELI